



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025638-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BELMONTE II PARQUE SOLAR S.A., é embargado MARCOS FLAVIO FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2025638-30.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Belmonte II Parque Solar S.a.

Embargado(a): Marcos Flavio Faria

Comarca de Santos - 9ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31859

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, rejeitando nulidade de citação – Alegação de nulidade porque não oportunizada inclusão em pauta para sustentação oral – Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, a oposição a julgamento virtual está diretamente vinculada a recurso com previsão de sustentação oral – Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando matérias referentes à nulidade de citação – Resolução nº 772/2017 deste Egrégio Tribunal que acompanha a interpretação da regra processual civil – Alegação de omissão no exame dos atos no processo – Inocorrência - Matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 93-101, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, rejeitando alegação de nulidade de citação.

Alega-se, em síntese, que o aresto é nulo, pois não foi observado o prazo para oposição ao julgamento virtual, o que inviabilizou a realização de sustentação oral, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa; e que o acórdão é omissivo, pois “*embora as cartas (de citação e de intimação para*

pagamento voluntário) tenham, de fato, sido enviadas ao condomínio onde está situada a sede da embargante (Centro Empresarial Charles de Gaule), isso não significa que as correspondências tenham, efetivamente, sido recebidas pela parte, ou seja, que o ato citatório se perfectibilizou. (...) Ou seja, ao contrário das correspondências anteriores, a única carta recebida e assinada pela embargante foi a de comunicação da penhora. Essa ausência de registro da entrega do AR no livro de correspondência do condomínio, com o devido respeito, gera ao menos uma dúvida razoável sobre a validade do ato, o que, por si só, enseja a sua nulidade, já que não é possível flexibilizar as regras que disciplinam a citação —ato essencial às garantias do contraditório e da ampla defesa, cujo vício é o mais grave no sistema processual brasileiro. Nesse sentido, como também demonstrado no agravo de instrumento e ao contrário do disposto no acordão, a aplicação do § 4º do art. 248 do CPC não é irrestrita. (...) No caso, a dúvida razoável quanto à higidez da citação está plenamente evidenciada pelos seguintes fatos: (iii) falta de registro de entrega da carta de citação e de assinatura do preposto da embargante no livro de controle de correspondência do condomínio (fls. 22-24 e 44-46); (iv) confissão do condomínio sobre a ausência de entrega das correspondências na sede da embargante (fls. 27-30); (v) ausência de apresentação de defesa em um processo cujo prejuízo supera mais de um milhão de reais, o que, pelas regras da experiência comum (art. 375, CPC), não é algo razoável, tampouco ordinário; e (vi) manifestação no processo somente após ter recebido, em sua sede, a carta de intimação da penhora de valores em sua conta bancária (fls. 54-57), demonstrando que, diferentemente das cartas pretéritas, esta foi a primeira comunicação formal do processo recebida pela embargante”. Pede-se provimento.

É o relatório.

O aresto embargado apresenta ementa como segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou impugnação da executada quanto a nulidade de citação - Cartas de citação e intimação enviadas para endereço informado ao exequente e no qual está

instalada a sede da empresa executada - Recebimento sem ressalvas por idêntica pessoa nas três oportunidades, permitindo concluir se tratar de funcionário do condomínio responsável pelo recebimento de correspondências - Válida é a citação postal, ainda que não realizada pessoalmente, na hipótese de loteamento com controle de acesso - Inteligência do art. 248, §4º, CPC - Precedentes desta C. Câmara - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, oposição a julgamento virtual está diretamente vinculado a recurso com previsão de sustentação oral.

Desse modo se dá vigência aos princípios da celeridade e da utilidade que informam o direito processual civil, consoante CPC, art. 4º.

Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando matérias referentes à nulidade de citação.

A Resolução nº 772/2017 deste o Egrégio Tribunal que dispõe: “Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação” demanda interpretação em consonância com o regramento processual civil.

Nessa quadra, o julgamento do agravo de instrumento em sessão permanente e virtual não importou em nulidade, restrito seu objeto à alegada nulidade de citação. E a despeito do princípio de adstrição, se estando limitado ao articulado, não informou a embargante quais argumentos não mencionados nas razões recursais que apresentaria em eventuais memoriais, inexistindo, desse modo,

qualquer prejuízo.

Daí que, por ter sido realizado o julgamento em sessão permanente virtual, não houve sua inclusão em pauta futura e presencial, com a consecutiva intimação das partes a respeito, pois esta só se dá nos casos em que permitida sustentação oral, nos termos do art. 1º da Resolução supracitada.

No mais, não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser sanada, ou erro a ser corrigido (CPC, art. 1022).

Há no acórdão a devida fundamentação acerca da questão objetada nos embargos: “(...) Dispõe o art. 248, §4º, CPC: “Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Não há fundamento para reconhecer-se a nulidade da citação efetivada na ação de cobrança, pois aqueles autos revelam que a carta citatória fora enviada a “Av. Marechal Camara, 160, Sala 1737, Centro – Rio de Janeiro/RJ” (fls. 67) em 19/01/2024, sendo este o endereço informado pela agravante ao exequente, como consta do “contrato de regulamento e tarifas de sobreestadia de containers ‘demurrage’” de fls. 13-17 dos mesmos autos e do cadastro CNPJ de fls. 77 do cumprimento de sentença. No mesmo sentido, nos autos do cumprimento de sentença a intimação para pagamento voluntário foi enviada ao mesmo endereço retro em 21/08/2024 (AR de fls. 31) e em 21/11/2024 (AR de fls. 54), por ocasião do bloqueio SISBAJUD realizado a fls. 41-44. Em sede do presente recurso, não há elementos a ilidir que o endereço objetado consiste mesmo na sede da executada e, embora esta alegue que as cartas de citação e intimação não lhe foram entregues especificamente em sua sala comercial (declaração de fls. 78 do cumprimento e registro de correspondência do condomínio de fls. 83-86 dos mesmos autos), fato é que foram assinadas nas três oportunidades sem nenhuma ressalva por “Bryan Gomes”, permitindo concluir-se que este se trata de funcionário do condomínio responsável pelo recebimento de correspondências. É o quanto basta para validade da citação

nos termos do art. 248, §4º, CPC, conforme precedentes desta C. Câmara, inclusive de minha Relatoria: Agravo de instrumento. Contrato de prestação de serviços de ensino. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alegação de nulidade de citação. Não ocorrência. Envio da carta de citação ao endereço informado no contrato e recebido em nome da parte na portaria do condomínio edilício, sem ressalvas (art. 248, §4º, do CPC). Regularidade. Alegação de que possuiria domicílio diverso. Não demonstração. Documentos apresentados e contas de consumo em outra localidade, todos, em nome de terceiro. Nulidade não verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298618-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/11/2024; Data de Registro: 20/11/2024) Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que não considerou válida a citação por correio - Citação postal de pessoa física – Aviso de recebimento que retornou assinado por terceiro, tratando-se de funcionário do condomínio edilício em que declarou domicílio o executado – Situação dos autos que permite a aplicação do art. 248, §4º do CPC - Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075615-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Insurgência contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada – Preliminar de nulidade da citação – Carta citatória enviada para endereço localizado em condomínio edilício e recebida por pessoa identificada, sem qualquer ressalva – Ausência de prova concreta de inexistência de controle de acesso, portaria ou meio de recebimento de correspondências – Incidência do § 4º, do art. 248, do CPC – Aviso de Recebimento assinado sem ressalva – Citação válida - Redirecionamento contra diretor presidente da executada, com poderes de gestão – Possibilidade – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento

2021049-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Decisão que rejeitou a impugnação ofertada e considerou válida a citação postal do executado — É de se presumir que a citação entregue no endereço residencial do devedor e recebida por pessoa responsável (porteiro ou zelador) tenha sido a ela entregue, cabendo-lhe elidir tal presunção — Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (§4º, art. 248 do CPC) — Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197509-02.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023) Assim, reputa-se válida a citação postal ainda que não recebida pessoalmente pelo executado, mormente porque autorizada em face do dispositivo supracitado, e, como bem fundamentou o juízo “a quo”, “era ônus da executada provar que o recebedor não é empregado do condomínio, o que seria de fácil comprovação, bastando trazer aos autos o registro de funcionários do condomínio à época dos atos citatório e da intimação. Ademais, a indigitada declaração tão somente informa que as ARs não foram entregues à executada, e mesmo que se considere que a informação é verídica, não há que se afastar a validade dos atos citatórios, cabendo a executada, em ação própria, buscar os responsáveis pelas falhas nas entregas das correspondências.” A decisão objurgada, por correta, segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos. Do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.”

A pretensão da embargante trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nova análise de questão já decidida, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)